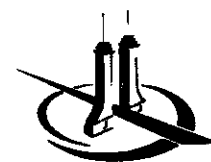




ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE  
URUGUAIANA



PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS

**Gabinete da Ver<sup>a</sup>. ZULMA ANCINELLO**

Rua Bento Martins, nº 2619, CEP: 97501-520 – URUGUAIANA - RS

Telefone: (55) 3412-5977 – Fax: (55) 3412-5893

Home Page: [www.uruguaiana.rs.leg.br](http://www.uruguaiana.rs.leg.br)

E-mail: [zulma@camarauruguaiana.rs.gov.br](mailto:zulma@camarauruguaiana.rs.gov.br)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

DOCUMENTO: **Projeto de Lei nº 123/2018 – protocolo nº 791 /2018**

PROCEDÊNCIA: **Poder Executivo**

ASSUNTO: Disciplina a manutenção e conservação da limpeza pública urbana no Município de Uruguaiana/RS – Projeto Sem Lixo , e dá outras providências

RELATOR: Ver<sup>a</sup>. Zulma Ancinello

PARECER

Chega a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise, o Projeto de Lei nº 123/2018, da , protocolado nesta Casa sob o nº791/2018, que Disciplina a manutenção e conservação da limpeza pública urbana no Município de Uruguaiana/RS – Projeto Sem Lixo , e dá outras providências.

De acordo com o artigo 30 da Constituição Federal está na competência do município regrear assunto de interesse local.

**Art.30.Compete aos Municípios:**

**I-legislar sobre assuntos de interesse local;**

**II- suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**

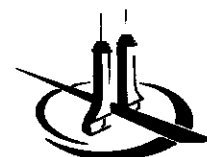
Nosso regime constitucional comporta duas categorias básicas de competências: de um lado, a competência legislativa (arts. 22 e 24, CF) e, de outro, a competência administrativa (arts. 21 e 23, CF). Na primeira, como é óbvio, o município está autorizado a promulgar leis e atos análogos; na segunda, executa funções tipicamente administrativas. Além desse enfoque, é possível identificar as competências em função da quantidade de entes federativos que as exercem. Então, temos a competência privativa (ou exclusiva), assim entendida como aquela conferida a determinada entidade que a exerce em toda sua plenitude, e a competência concorrente (ou comum), para a qual concorrem duas ou mais entidades.

No que tange ao meio ambiente, a Constituição, no art. 24, inciso VI, registra a competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal para dispor sobre “VI – florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição”.

Por outro lado, o art. 23, inciso VI, consigna a competência administrativa comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para “VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas”.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE  
URUGUAIANA



PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS

**Gabinete da Ver<sup>a</sup>. ZULMA ANCINELLO**

Rua Bento Martins, nº 2619, CEP: 97501-520 – URUGUAIANA - RS

Telefone: (55) 3412-5977 – Fax: (55) 3412-5893

Home Page: [www.uruguaiana.rs.leg.br](http://www.uruguaiana.rs.leg.br)

E-mail: [zulma@camarauruguaiana.rs.gov.br](mailto:zulma@camarauruguaiana.rs.gov.br)

Em uma interpretação aparente poderia conduzir ao entendimento de que o Município não teria competência para legislar sobre meio ambiente, já que esse ente federativo não é mencionado no *caput* do art. 24. Em compensação, o ente municipal poderia apenas executar função administrativa, à luz do referido art. 23, VI, da CF, que o inclui entre as pessoas competentes.

Não obstante, essa não é a interpretação mais compatível com o microsistema de competências constitucionais. E por mais de uma razão. Em primeiro lugar, o art. 24 deve ser interpretado conjuntamente com o art. 30, que trata da competência do Município. Desse modo, a omissão no art. 24 quanto ao Município é superada pelas competências do art. 30, sobretudo as do art. 30, I e II – o primeiro inciso atribui ao Município competência para legislar sobre “assuntos de interesse local”, ao passo que o segundo confere atribuição de “suplementar a legislação federal e estadual no que couber”.

Numa outra vertente, urge considerar que a competência administrativa para a proteção do meio ambiente, prevista no art. 23, VI, da CF, pressupõe que o ente federativo seja dotado também da competência legislativa, até porque a função administrativa é subjacente à função legiferante.

Ademais, é imperioso entender que o “interesse local” a que se refere o art. 30, I, é aquele que representa o interesse predominante do Município, e isso porque não há fato local que não repercuta, de alguma forma, igualmente, sobre as demais esferas da Federação.

Por outro lado, não se pode esquecer que o princípio geral que dirige a distribuição de competências é o da predominância do interesse, como reconhece a doutrina, ou seja, a competência legislativa só incidirá sobre o Município enquanto não contrariar os princípios diretrizes da autonomia municipal e do interesse local, ou na inexistência de lei municipal sobre o assunto.

É forçoso reconhecer, todavia, que, apesar de o sistema apontar para a competência do Município quanto à legislação suplementar sobre meio ambiente, surgem algumas situações que acabam por gerar alguma hesitação quanto à predominância do interesse.

Por outro lado, ninguém, em sã consciência, pode duvidar quanto ao fato de que a poluição do meio ambiente atinge mais diretamente as populações locais, e é nesse aspecto que prevalece a competência para legislar sobre matéria de “interesse local”, assegurada, no art. 30, I, da CF, ao Município.

Além disso cabe destacar que o presente projeto visa uma conscientização ambiental especialmente pela localização geográfica já que Uruguaiana é a principal porta de entrada do Mercosul, juntamente com a qualidade de vida e saúde que propiciará a toda



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE  
URUGUAIANA



PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS

**Gabinete da Ver<sup>a</sup>. ZULMA ANCINELLO**

Rua Bento Martins, nº 2619, CEP: 97501-520 – URUGUAIANA - RS

Telefone: (55) 3412-5977 – Fax: (55) 3412-5893

Home Page: [www.uruguaiana.rs.leg.br](http://www.uruguaiana.rs.leg.br)

E-mail: [zulma@camarauruguaiana.rs.gov.br](mailto:zulma@camarauruguaiana.rs.gov.br)

população.

Assim, no juízo da avaliação, o parecer é favorável a aprovação do presente projeto de Lei .

Sala das Comissões, 12 de novembro de 2018.

Aprovado o Parecer

Em 21/11/18

Carlos Delgado  
Presidente da Comissão

  
Ver<sup>a</sup>. Zulma Ancinello  
Relatora

VOTO:

DE ACORDO:

CONTRÁRIO:

